

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2482
31 de Julho de 2018

**Indicações
Geográficas**

Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência)	4
------------------------------	---



CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)

N. ° DO PEDIDO: BR412016000001-0 **DATA DE DEPÓSITO:** 05/05/2016
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira - APROCAM
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: Mantiqueira de Minas
DELIMITAÇÃO: *A delimitação corresponde aos 25 municípios que compõem a área de abrangência da Mantiqueira – Face Minas Gerais, localizados na Região Demarcada denominada Mantiqueira de Minas, através da Portaria IMA nº 1600 de 11 de abril de 2016.*
PRODUTO: Café verde em grão, e café industrializado torrado em grão ou moído.
REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: -----

Complemento do despacho:

Cabe ressaltar que de acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604).





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N.º DO PEDIDO: BR412016000001-0 **DATA DE DEPÓSITO:** 05/05/2016
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira - APROCAM
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: Mantiqueira de Minas
DELIMITAÇÃO: *A delimitação corresponde aos 25 municípios que compõem a área de abrangência da Mantiqueira – Face Minas Gerais, localizados na Região Demarcada denominada Mantiqueira de Minas, através da Portaria IMA nº 1600 de 11 de abril de 2016.*
PRODUTO: Café verde em grão, e café industrializado torrado em grão ou moído.

REPRESENTAÇÃO



RELATÓRIO DE EXAME

1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento do nome geográfico “MANTIQUEIRA DE MINAS”, como indicação geográfica para o produto: Café verde em grão, e café industrializado torrado em grão ou moído, na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178 da Lei 9.279/96 - LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21 de agosto de 2013 - IN25/2013.

Segundo a documentação apensada aos autos, o café produzido na Serra da Mantiqueira apresenta como característica a elevada qualidade sensorial, reconhecida através de premiações



em concursos de qualidade realizados no Brasil, com crescente notoriedade internacional sendo classificado entre os melhores cafés do mundo.

A região denominada Mantiqueira de Minas contempla em torno de 8000 cafeicultores, e está inserida em uma região montanhosa de 631.817.380 Km² ao sul do estado de Minas Gerais, com altitudes variando de 800 a 2300 metros e abrangendo 25 municípios. Os resultados do estudo de identidade e rastreabilidade do café produzido na Região apontaram para um produto com características sensoriais com pontuação pela metodologia da *Specialty Coffee Association of America - SCAA* superior a 85 pontos.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento das exigências formais formuladas nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, publicadas na Revista de Propriedade Industrial, RPI, nº 2466, de 10 de abril de 2018, sob o código de despacho 305.

2- RELATÓRIO

O pedido de registro em exame foi protocolizado no INPI através da petição nº 020160002852 de 05/05/2016, recebendo o nº BR412016000001-0, sendo submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013, o qual estabelece: “*apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro*”.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na Instrução Normativa INPI Nº 25, de 21 de agosto de 2013 – IN25/2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através da formulação de exigências, publicadas em 10 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2466, que consistiam nos seguintes itens:

1- *Apresentação na íntegra dos trabalhos acadêmicos: “Estudo da Relação de Fatores Climáticos com a Qualidade do Café na Mantiqueira de Minas” – autor Marcos Paulo Santos Luz, Lavras 2014; versão em português do artigo “Soil Distribution Associates to Quality Coffees Produced in The Geographical Indication Mantiqueira de Minas” – autor Lacerda et al, ASIC2014; Monografia “Distribuição Espacial da Intensidade da acidez na Bebida dos Cafés Produzidos na Região da Mantiqueira de Minas”, autora Isabella Avilla Lemos, Lavras 2016 afim de complementar o requisito da alínea (a) do art. 9º da IN 25/2013;*

2- *Justificar a ausência ou apresentar descrição do processo ou método de obtenção do produto, que devem ser locais, leais e constantes para o produto café em sua forma torrado em grãos e torrado e moído de forma a atender a alínea (b) do art. 9º da IN 25/2013;*

3- *Apresentar ata de assembleia aprovada com a eleição da nova diretoria para o período vigente conforme definido nos arts. 23 e 25 do Estatuto da APROCAM.*

Em 27 de abril de 2018, foi protocolizada tempestivamente pelo requerente a petição nº 020180000732, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Junto ao formulário de petição, foram apresentados os seguintes documentos:



- 1- Comprovante de recolhimento da taxa de retribuição através de GRU, no valor de R\$ 48,00 – fls. 1013 a 1015;
- 2- Ofício nº 014/2018, de 13 de abril de 2018, da APROCAM, detalhando os documentos apresentados em sede de resposta às exigências formuladas – fl. 1016;
- 3- Íntegra da Dissertação “Estudo da relação de fatores climáticos com a qualidade do café na Mantiqueira de Minas”, de autoria de Marcos Paulo Santos Luz;
- 4- Versão em português do artigo “*Soil distribution associated to quality coffees produced in the geographical indication Mantiqueira de Minas*”, de autoria de Lacerda et al;
- 5- Íntegra da Monografia “Distribuição espacial da intensidade da acidez na bebida dos cafés produzidos na região da Mantiqueira de Minas”, de autoria de Isabella Avilla Lemos;
- 6- Documento descritivo do método de obtenção do produto café industrializado torrado e/ou moído;
- 7- Atas de Assembleia aprovada com eleição da Diretoria atual da APROCAM.

3- DO EXAME

Tendo em vista a petição acima descrita, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que, a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

3.1- Quanto ao item 1 da exigência:

Com respeito ao primeiro item da exigência anteriormente formulada, foram apresentados os documentos conforme solicitado. A apresentação da versão em português do artigo “*Soil distribution associated to quality coffees produced in the geographical indication Mantiqueira de Minas*” permite que se respeite a norma legal, como também torna o processo acessível e transparente a terceiros interessados. A apresentação na íntegra da Dissertação de Mestrado intitulada “Estudo da relação de fatores climáticos com a qualidade do café na Mantiqueira de Minas”, de autoria de Marcos Paulo Santos Luz e da Monografia “Distribuição espacial da intensidade da acidez na bebida dos cafés produzidos na região da Mantiqueira de Minas”, de autoria de Isabella Avilla Lemos também auxiliam na transparência e na lisura do processo registral. Entende-se, portanto, que a exigência foi atendida.

3.2- Quanto ao item 2 da exigência:

No que tange à segunda exigência formulada, dado que a Indicação Geográfica volta-se para o produto “CAFÉ VERDE EM GRÃO E CAFÉ INDUSTRIALIZADO TORRADO EM GRÃO E/OU MOÍDO”, como, no Regulamento de Uso apresentado, o sistema produtivo descrito não dava conta das etapas produtivas pós-secagem do produto, limitando-se, portanto, às etapas produtivas do “café verde em grão”, fez-se necessária a apresentação de documento descritivo do processo produtivo do “café industrializado torrado em grão e/ou moído”, de modo a demonstrar que o mesmo é também local, leal e constante, de acordo com o estabelecido pelo art. 9º, b, da IN25/2013.



Em resposta à exigência, foi apresentado novo documento, não inserido no Regulamento de Uso, dando conta dessas fases produtivas; porém esse documento foi elaborado pela COCARIVE, entidade associada à APROCAM. Dado que a APROCAM é a requerente do registro e que o Regulamento de Uso está em seu nome, e tendo em vista que a COCARIVE representa apenas uma das entidades associadas à APROCAM, entende-se que o método de obtenção do produto descrito no documento não abrange todos os associados da requerente e tampouco todos os produtores da região, posto que, conforme supracitado, esse método não consta do Regulamento de Uso.

Nota-se, ainda, que o “Regimento Interno da Indicação Geográfica – Mantiqueira de Minas” (fls. 505 a 510) determina que, em seu art. 2º, que “as torrefações que fizerem uso da Indicação Geográfica devem obedecer ao Regulamento de Uso em vigor”. Ora, se não há no Regulamento de Uso as determinações de como deve ser processada a torra e outras etapas da obtenção do produto, então há lacuna entre o Regulamento de Uso e o Regimento Interno. Dessa maneira, entende-se não ter sido cumprida a exigência de forma satisfatória, havendo a necessidade de inserir o método produtivo do “café industrializado torrado em grão e/ou moído” no Regulamento de Uso.

3.3- Quanto ao item 3 da exigência:

Finalmente, objetivando o cumprimento da terceira exigência formulada, foram apresentadas as Atas de Assembleia que aprovaram a eleição da Diretoria da APROCAM, sendo elas suficientes para que se ateste a legitimidade do Sr. Antônio José Junqueira Villela como signatário do Regulamento de Uso apresentado quando do depósito do pedido de registro da Denominação de Origem Mantiqueira de Minas, sendo também essa exigência considerada cumprida.

3.4- Quanto ao exame dos demais documentos:

Dado o cumprimento parcial das exigências anteriormente elaboradas, aproveita-se a oportunidade para sanar outras dúvidas e possíveis discrepâncias entre os documentos apresentados pela requerente e as condições legais para a obtenção do registro de Denominação de Origem.

O art. 182 da Lei 9.279/1996, a Lei de Propriedade Industrial, estabelece que “*o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade*”.

Complementando essa determinação, o art. 5º da IN 25/2013 determina que “*podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território*”.

Tem-se, portanto, dois fatos importantes: o primeiro, que os titulares dos direitos reconhecidos pelo registro de uma Denominação de Origem são os produtores estabelecidos dentro dos limites geográficos da região protegida; e o segundo, que as únicas condições que podem ser impostas a eles para que façam uso da DO são aquelas voltadas para o cumprimento de requisitos de qualidade do produto.



Posto de outra maneira, não pode a entidade requerente do registro, simples substituta processual, estabelecer requisitos que restrinjam o uso da DO pelo produtor, o qual é o verdadeiro detentor do direito sobre o uso da IG. Deve, assim, ater-se a definição de requisitos decorrentes das características do produto e do modo de produção, garantindo que seja local, leal e constante. Vale ressaltar, essa é uma das diferenças encontradas entre o instituto da IG e o da Marca Coletiva, na qual a entidade coletiva requerente é a titular do registro e dos direitos que com ele advêm e, portanto, tem o poder de estabelecer condições e restrições ao uso do sinal marcário.

Feito esse importante esclarecimento, foram identificadas, no Regulamento de Uso apresentado, algumas determinações potencialmente restritivas ao uso da DO pelo produtor:

- o §1º do Capítulo I (fl. 305), determina que “a adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região delimitada, que cumpram na íntegra o presente regulamento e **que sejam associados, em situação regular, das Associações, Cooperativas e Sindicatos Rurais sócios da Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira – APROCAM**”;
- o Capítulo V, b, (fl. 308) estabelece os “Procedimentos para a Utilização da Logomarca Mantiqueira de Minas”, entre os quais, determina que “**para obter autorização de uso da Logomarca da Denominação de Origem Mantiqueira de Minas é necessário (...)**
b) **“obrigatoriamente ser associado em entidades sócias da APROCAM”**”.

Incorreção semelhante é encontrada no Capítulo II do documento “Regimento Interno da Indicação Geográfica – Mantiqueira de Minas” (fls. 505 e 506):

- o art. 3º determina que “poderão participar da Indicação Geográfica Mantiqueira de Minas todos aqueles que (...) **concordem com o Estatuto e Regulamento Interno da Associação**”. Ressalta-se novamente que não deve ser condição para o produtor de bem protegido por DO a concordância com quaisquer documentos da entidade requerente, que atua tão somente como substituta processual, cuja natureza não tenha cunho técnico para a IG, sendo apenas necessário que o mesmo se localize dentro da área geográfica delimitada e que cumpra com os requisitos de qualidade do produto, nos termos do art. 182 da LPI;
- o art. 4º estabelece que “os produtores que vierem a participar da Indicação Geográfica Mantiqueira de Minas **deverão ser sócios das Cooperativas, COCARIVE, COOPERRITA, COOPERVASS e Sindicatos dos Produtores Rurais de Carmo de Minas e de Santa Rita do Sapucaí, conforme citado no Regulamento de Uso**”;
- o art. 6º aponta ainda que “**o produtor obriga-se a cumprir o presente Regimento Interno, resoluções de Assembleias e de Órgãos Gestores**”;
- o art. 8º aponta que “**o produtor que descumprir o presente Regimento Interno, resoluções dos Órgãos de Gestão, é passível de penalidades que poderão culminar com a exclusão da Indicação Geográfica sem o direito a qualquer tipo de indenização e ou compensação**”. Notadamente, se o requerente, na qualidade de substituto processual dos produtores, não deve estabelecer embaraços ao uso da indicação geográfica, as condições do Regimento Interno não podem impor o dever de se associar para o uso da indicação geográfica.



Também com o objetivo de não se criar obstáculos maiores ao uso da IG pelo produtor do que os permitidos pela LPI e pela IN25/2013, deve-se cuidar para esclarecer sempre que houver menção ao pagamento de taxas para a autorização de uso do selo. Nesse sentido, entende-se ser abusiva a cobrança de **taxa de inscrição**, feita na “Norma Interna – NI/02” (fl. 315) como condição para o produtor ser autorizado ao uso da IG, mesmo porque ele, como titular do direito, não deve ser obrigado a pagar qualquer quantia que não aquela voltada para custos administrativos inerentes à emissão do selo e à execução dos controles da indicação geográfica. Em consonância com essa constatação, entende-se necessário esclarecimento sobre a finalidade da “**taxa de pagamento do Selo**” mencionada no antepenúltimo parágrafo do mesmo documento (fl. 317), de modo que fique claro se a cobrança volta-se somente para os custos inerentes à emissão do mesmo.

Finalmente, esclarece-se ainda que o instituto da Indicação Geográfica não se confunde com o de Marcas, sendo incorreta a menção à “LOGOMARCA MANTIQUEIRA DE MINAS” bem como à “LOGOMARCA DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM”, como aparece no Capítulo V do Regulamento de Uso apresentado (fl. 308).

4- CONSIDERAÇÕES

Considerando os fatos expostos acima, consideramos parcialmente atendidas as exigências formuladas no exame anterior, bem como foram encontradas novas inconsistências a serem esclarecidas e/ou sanadas. Devem, portanto, ser elaboradas e publicadas novas exigências a fim de que sejam integralmente atendidos os requisitos de registro, de modo que a Denominação de Origem pleiteada respeite plenamente a norma legal vigente. Nesse sentido, pede-se:

1. Reapresentar o Regulamento de Uso da Denominação de Origem Mantiqueira de Minas inserindo no mesmo o sistema/método de produção do “café industrializado torrado e/ou moído”;
2. No mesmo Regulamento de Uso da Denominação de Origem Mantiqueira de Minas, suprimir do §1º do Capítulo I, do Capítulo V, b, o requisito de associação dos produtores às das Associações, Cooperativas e Sindicatos Rurais sócios da Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira – APROCAM para que adquiram o direito ao uso da IG;
3. Reapresentar o “Regimento Interno da Indicação Geográfica – Mantiqueira de Minas”, suprimindo:
 - 3.1. determinação feita em seu art. 3º de concordância do produtor com o Estatuto e com o próprio Regimento Interno da APROCAM como condição de uso da IG;
 - 3.2. determinação feita em seu art. 4º que estabelece a necessidade de associação dos produtores às Cooperativas, COCARIVE, COOPERRITA, COOPERVASS e Sindicatos dos Produtores Rurais de Carmo de Minas e de Santa Rita do Sapucaí como requisito para uso da IG;
 - 3.3. determinação apontada em seu art. 6º de obrigatoriedade de cumprimento do Regimento Interno, resoluções de Assembleias e de Órgãos Gestores pelo produtor como condição para participação da IG; e
 - 3.4. determinação feita em seu art. 8º de que “o produtor que descumprir o presente Regimento Interno, resoluções dos Órgãos de Gestão, é passível de penalidades que poderão culminar com a exclusão da Indicação Geográfica sem o direito a qualquer tipo de indenização e ou compensação”.



4. Suprimir a menção feita no documento “Norma Interna – NI/02” à necessidade de pagamento de taxa de inscrição por parte do produtor como condição ao uso da IG, se esta implicar em filiação à requerente ou alguma das entidades integrantes. Caso não o seja, alterar o dispositivo para tornar claro que a taxa não implica em associação compulsória;
5. Esclarecer a finalidade da cobrança de taxa de pagamento do Selo feita na “Norma Interna – NI/02”; caso a finalidade seja outra que não a emissão do Selo e possíveis custos administrativos para a manutenção da IG, recomenda-se retirar essa obrigatoriedade;
6. Retificar o título e o primeiro parágrafo do Capítulo V do Regulamento de Uso, suprimindo a palavra “LOGOMARCA”, de modo que evite a confusão entre ativos distintos de propriedade industrial.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 16 da Resolução INPI nº 25/2013. Ressaltamos ainda que o eventual arquivamento definitivo não impede a proposição de novo pedido para a mesma indicação geográfica.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.



ANDRÉ TIBAU CAMPOS
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



RAUL BITTENCOURT PEDREIRA
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 3284606

